



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.000976/2009-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.957 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALVARO DOS SANTOS AMBROGI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Paula Fernandes (Relatora), Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2016 por ANA PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 13/07/2016

por ANA PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Ass

inado digitalmente em 13/07/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ANA PAULA FERNANDES - Relatora.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator designado.

EDITADO EM: 12/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de Uniformização de Jurisprudência motivado pela Fazenda Nacional, face ao Acórdão 2802-002.924, proferido pela 2ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido, que adoto em síntese:

"Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 7.989,60, relativo ao ano-calendário 2008. A autuação decorreu da compensação indevida de imposto de renda concomitante com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação Previdenciária. Em síntese, o contribuinte ofereceu à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) os valores recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) já líquidos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ao invés de informá-los como rendimentos tributáveis pelo seu valor total, descontados os honorários advocatícios, e computar a indigitada retenção no ajuste, dado o seu caráter antecipatório.

Em sede de impugnação, o contribuinte arguiu que:

- os rendimentos notificados como omitidos são proventos de aposentadoria recebidos através de Ação Revisional junto à Justiça Federal, sendo porém isentos pela sua natureza;

- a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.0037100 teve sentença de procedência proferida, sendo a União condenada a devolver a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, tanto da Previdência Social, quanto da Assistência Social, os valores descontados a título de imposto de renda que incidiram sobre benefícios recebidos com atraso;

- há posicionamentos administrativos e jurisprudenciais reconhecendo que, em casos similares, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e legislação então vigentes, do que restariam serem isentos tais rendimentos;

- elaborou nova DAA retificadora, a qual, considerando os proventos de aposentadoria isentos e não tributáveis, resulta em restituição.

Pleiteou, como fecho, que os rendimentos em foco fossem considerados isentos e não-tributáveis, “cancelando-se a presente notificação de lançamento, e em consequência a restituição do imposto no valor de R\$ 102.169,14, devidamente corrigido na data da efetiva restituição, e por ser de JUSTIÇA”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SP2, julgou procedente a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/9/2011, reiterando as razões e o pedido da impugnação.”

Em análise do Recurso Voluntário, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, fls. 140/156, Acórdão nº 2802-002.924, deu provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, devido à impossibilidade de refazimento do lançamento na atual fase processual.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 158/169, trazendo para análise a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

No exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 171/174, o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, ao analisar o cotejo realizado pelo Recorrente, conclui restar demonstrada a divergência alegada: no acórdão recorrido, entendeu-se que o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente feito em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo deveria ser cancelado, por meio do provimento do recurso voluntário; ao passo que, no paradigma, na mesma situação, entendeu-se cabível o provimento parcial do recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte. Assim, deu seguimento ao Recurso Especial, para que seja **reapreciada a questão da manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

Apresentadas contrarrazões pelo Contribuinte, fls. 181/185.

Às fls. 189/190, o Contribuinte requereu prioridade na tramitação, vindo os autos conclusos.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes, relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende em parte aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser admitido.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 7.989,60, relativo ao ano-calendário 2008. A autuação decorreu da compensação indevida de imposto de renda concomitante com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação Previdenciária. Em síntese, o contribuinte ofereceu à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) os valores recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) já líquidos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ao invés de informá-los como rendimentos tributáveis pelo seu valor total, descontados os honorários advocatícios, e computar a indigitada retenção no ajuste, dado o seu caráter antecipatório.

Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, devido à impossibilidade de refazimento do lançamento na atual fase processual.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, traz para análise a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, requerendo o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Da análise do tema, observo que assiste razão o acórdão recorrido, o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

Nesse sentido cito aqui voto do Ilustre Conselheiro Relator Martin da Silva Gesto, no processo 11080.731461/2013-24, julgado recentemente (17/02/2016) já pela nova composição de conselheiros deste Tribunal Administrativo:

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Como sabemos, este tribunal está adstrito aos julgamentos dos Tribunais Superiores, seja do Superior Tribunal de Justiça (processos julgados na sistemática Repetitivo de Controvérsia), seja do Supremo Tribunal Federal (sistemática da Repercussão Geral), portanto, o entendimento da Suprema Corte, quanto a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que **houve um vício material no lançamento**, que utilizou fundamento legal inválido.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito negar-lhe provimento. Saliente-se para cancelar a exigência fiscal por vício material.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Com a devida vênia à posição da relatora quanto ao mérito recursal e ao entendimento esposado no recorrido relativo à matéria, ousou discordar.

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente.

Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do referido Acórdão, prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão vinculante, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 18, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada.

Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento da relatora, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero,

em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a **manutenção do auto de infração**, apenas determinando a **retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos**, devendo-se porém **retornar o feito à autoridade julgadora a quo, para fins de nova manifestação acerca dos pontos recursais não enfrentados pelo recorrido**, considerado o anterior prevalecimento, naquele, da tese de anulação do lançamento por vício material.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior

Redator-designado do voto vencedor